



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.001046/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.541 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente COMERCIAL ALFA RIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2004, 02/08/2004, 20/08/2004

PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA.

A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2004, 02/08/2004, 20/08/2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria na esfera judicial (motivos que fundamentaram a aplicação da pena de perdimento), e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-005.541 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10074.001046/2007-11

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da conversão da pena de perdimento.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 a 08, por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 82.752,00, em razão, segundo a descrição dos fatos, da não localização das mercadorias, conforme previsto no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se da descrição dos fatos e “Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração” do presente auto de infração, bem como das cópias dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 09 a 20) que a interessada promoveu a descarga, nos dias 04/05/2004, 01/05/2004 e, 22/05/2004, de mercadorias estrangeiras, que foram consideradas abandonadas pelo decurso de prazo para permanência em recinto alfandegado (90 dias da descarga).

A interessada obteve judicialmente a liberação das mercadorias objeto de apreensão mediante Mandado de Segurança nº 2004.51.01-021278-7, que deferiu liminar concedendo o desembaraço mediante o pagamento de tributos cabíveis e multa, **sendo posteriormente denegada a segurança e revogada a medida liminar pelo juízo da 11ª Vara Federal do RJ**. Estas mercadorias foram objeto das Declarações de Importação nº O5/0381849-0, O5/0381752-4 e O5/0381761-3.

Considerando que a interessada informou ter comercializado as mercadorias, sem vincular as mercadorias desembaraçadas com as respectivas notas fiscais de saída, e entendendo estar caracterizado a não localização das mesmas, a fiscalização lavrou a presente autuação para conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas, nos termos do § 3º e inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Intimada por via postal (AR fl. 29), a interessada apresentou impugnação às folhas 31 a 36, anexando os documentos de folhas 37 a 43.

Em sua peça impugnatória informa as razões porque entende indevida a exigência do crédito tributário em referência. Resumidamente: o fato de a autora ter ingressado em juízo e logrado obter o desembaraço aduaneiro dos bens, mediante o recolhimento de todos os tributos devidos, já importa logicamente em afastar a presunção legal de abandono, que é relativa e não absoluta, não havia a intenção de abandonar, traz jurisprudência.

Requer seja declarado improcedente o auto de infração, seja intimado para sustentação oral da defesa.

Em 18/10/2010, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos cópia de todas as declarações de importação citadas na autuação.

A autoridade preparadora anexou aos autos somente cópia da DI nº 05/0381849-0 (fls. 49 a 53).

Contudo, considerando que o presente processo está intrinsicamente ligado ao processo administrativo fiscal nº 10074000329/2008-26, que também é objeto de apreciação nesta mesma sessão de julgamento, o relator, considerando os princípios que regem o feito, anexou, por cópia, ao presente processo: extrato das declarações de importação nº 05/0381752-4 (fls. 55 a 61) e 05/0381761-3 (fls. 62 a 66) e; Sentença Tipo II Mandado de Segurança (fls. 68 a 73).

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-22.717, de 01/07/2009 (fls. 79 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2004, 02/08/2004, 20/08/2004

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas. O valor excedente ao valor aduaneiro das mercadorias deve ser excluído.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 89 e ss., por meio do qual afirma que o auto de infração não descreve nenhuma infração cometida, razão pela qual imperiosa seria a declaração de sua absoluta improcedência. As mercadorias vieram a ser desembaraçadas por ação da empresa, que se socorreu do Poder Judiciário para obter decisão liminar, determinando a finalização do despacho aduaneiro. Sustenta, ainda, que o desembaraço aduaneiro dos bens, mediante o recolhimento de todos os tributos devidos, já importa, logicamente, afastar a presunção legal de abandono, que é relativa, e não absoluta. A jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive do STJ, é firme no sentido de que a pena de perdimento por abandono somente pode ser aplicada se for averiguado, através de regular processo administrativo, que a intenção do importador era abandonar a mercadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de multa de conversão da pena de perdimento de mercadorias consideradas abandonadas, que fora aplicada noutro processo administrativo fiscal.

Noticiam os autos que a Recorrente ingressou com uma ação mandamental, objetivando:

"A) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar abandonadas as mercadorias objeto dos conhecimentos de transporte n.ºs NYKS 457955707 (doc. 05), NGP/139408 (doc. 06) e QGD/077080 (doc. 07);

B) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 7º da lei n.º 1.533/51, determinando à Autoridade Coatora que proceda a habilitação provisória da Impetrante, de forma a permitir o registro de Declarações de Importação para as mercadorias objeto dos conhecimentos de transporte n.ºs NYKS 457955707 (doc. 05), NGP/139408 (doc. 06) e QGD/077080 (doc. 07), liberando os bens importados se, e somente se, recolhidos todos os tributos e atendidos todos os requisitos de controle administrativo das importações, abstendo-se de reter as mercadorias por questões relativas ao credenciamento do responsável legal da Impetrante;

O pleito levado ao Poder Judiciário foi atendido e as mercadorias foram liberadas e desembaraçadas mediante o pagamento dos tributos cabíveis e de multa de ofício.

Inicialmente, há que se fazer um registro: Não se vai adentrar nos motivos que culminaram na lavratura do auto de apreensão e guarda fiscal, uma vez que a matéria foi levada à apreciação do Poder Judiciário, tal como, aliás, ressaltado no acórdão recorrido, de modo que compete a ele, somente a ele, neste caso, decidir (Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O que basta para a solução do presente litígio – o que, portanto, nos compete averiguar – é se as mercadorias às quais já aplicada a pena de perdimento foram ou não encontradas, visto que a pena de conversão se aplica unicamente nesta hipótese. Confira-se:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 574 e

§ 1º. A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

E sobre este fato não há controvérsias. A própria Recorrente alegou que vendeu as mercadorias a empresas situadas em diversos estados da Federação.

Cabe afirmar, também, que nada há de errado no lançamento quanto à explicitação dos motivos (motivação) que levaram ao presente lançamento. Além da razão pela qual aplicado o perdimento (**qualquer argumento contrário a sua aplicação deveria, se já não o foi, levado à discussão nos autos em que debatido**), também a não localização das mercadorias importadas está devidamente registrada, conforme antes referido.

Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria na esfera judicial (motivos que fundamentaram a aplicação da pena de perdimento), e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza